PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
(Do Sr. José Carlos Machado e outros)

Dá nova redação ao § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 3º do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. .....
.....
§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 62 da Constituição Brasileira permite que o Chefe do Executivo edite medidas provisórias com força de lei em casos de relevância e urgência. Cabe destacar que, à época dos trabalhos constituintes, havia uma preocupação de que o Congresso seria um entrave ao processo governativo caso simplesmente recuperasse suas prerrogativas. Portanto, os trabalhos constitucionais envolvendo o Poder Legislativo ocorreram tendo por base uma visão negativa do desempenho provável do próprio legislativo sob a nova ordem.

Nessa perspectiva, não restam dúvidas de que as medidas provisórias são um resíduo autoritário herdado pelas novas democracias, que se sentiam obrigadas a dotar o Executivo de meios para uma ação ágil e eficaz diante de situações de emergência. Como se já não bastasse a construção de uma imagem

imprópria do Congresso para justificar a permanência de instituto autoritário na Carta Magna, é incontestável que o Executivo freqüentemente exorbita em suas atribuições legislativas constitucionalmente definidas quando resolve utilizar esse mecanismo legal.

Apesar de, em princípio, a edição de MPs estar restrita a situações de relevância e urgência, o que se tem observado é a suspensão desse instituto enquanto instrumento legislativo extraordinário. Na prática, as MPs têm servido mais como mecanismo de vazão dos caprichos presidenciais, aceitos por um Congresso que tem se mostrado, até então, incapaz de esboçar reação, do que mecanismo próprio de cooperação legislativa entre os Poderes Executivo e Legislativo para manutenção da estabilidade institucional.

Após quase duas décadas, o uso de MPs se converteu num instrumento contra o princípio básico da separação de poderes. É notório a forma como esse poder legislativo excepcional nas mãos do Executivo tem propiciado uma interferência excessiva nos trabalhos do Congresso Nacional e enfraquecido o poder autônomo do Legislativo. As MPs são constantemente utilizadas como instrumento de legislação sobre matérias tributárias e orçamentária, principalmente para pedidos de abertura de créditos suplementares e especiais, passando por cima da exigência constitucional de prévia autorização legislativa para tal. Com tudo isso, atualmente o que existe é um Congresso acuado, coagido e, muitas vezes, devido ao impedimento de realização de seus trabalhos causado pela avalanche de MPs que trancam a sua pauta, apontado como o responsável pelo caos existente no país.

A fim de resgatar as responsabilidades precípuas do Poder Legislativo e também permitir existência de um Parlamento ágil, presente e responsável é que apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em

Deputado **José Carlos Machado**